

**Proc. TC-011.449/2018-7**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 104, no sentido do não provimento do recurso de reconsideração em exame, sem prejuízo das observações complementares a seguir.

Além do exame pertinente às razões recursais apresentadas pelo recorrente, a instrução procedeu também à avaliação da eventual incidência da prescrição das pretensões punitiva e reparatória do TCU por ocasião da prolação do acórdão recorrido. Tal avaliação se deu, porém, anteriormente à expedição da Resolução – TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022. Orientou-se, portanto, por critérios algo diversos, ainda que baseados pela mesma fonte inspiradora, a saber, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

Cumprir verificar, pois, se o exame do caso em tela, sob os critérios objetivos determinados na recente resolução supracitada, leva à mesma conclusão que chegou a instrução, no sentido da não verificação de qualquer prescrição no caso vertente.

Cuida-se neste processo de irregularidades verificadas na prestação de contas apresentada por conveniente. Foi esse, com efeito, o fundamento da condenação recorrida, consoante firma o voto do Relator, peça 59: “As prestações de contas foram apresentadas com graves lacunas. Não foram apresentados documentos fiscais, recibos, comprovantes de pagamento ao INSS, cópias de processos licitatórios, de contratos e dos extratos bancários completos. Também não há comprovação da realização dos objetos pactuados”.

Sendo assim, aplica-se o disposto no inciso II, do art. 4º da norma em referência, que impõe como termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a data da apresentação da prestação de contas.

O prejuízo imputado aos responsáveis decorre de irregularidades verificadas na execução de dois ajustes, a saber, os Convênio 210/2006 e 239/2007. A apresentação da prestação

de contas do primeiro ocorreu em 02/03/2010, conforme informação contida à peça 3, p. 33, e a do segundo não se deu antes de 26/2/2010, data do Relatório de Cumprimento do Objeto que a integra.

Resta saber, então, se até o dia do julgamento recorrido, datado de 4/5/2022 (peça 58), verificaram-se causas interruptivas da prescrição. De acordo com o art. 5º da Resolução 344/2022, a prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

Compulsando os autos, identificam-se inúmeros atos que se deram em intervalos inferiores a cinco anos e que se enquadram nessas hipóteses, já bastando mencionar os seguintes para demonstrar que as pretensões sancionatória e reparatória do TCU encontravam-se incólumes por ocasião da condenação:

- Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário, de 4/6/2014 (peça 3, pp. 5 e 6);
- Pareceres 1 e 2/2017, da Coordenação de Controle Interno (CCI/UFPB), de 10 e 12/1/2017 (peça 7, p. 84; peça 8, p. 1-5; e peça 13, p. 95-100);
- Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, referência 21/2018-CGU, entre 12 e 16/1/2018 (peças 8, p. 18-28);
- instrução preliminar de citação, em 5/5/2019 (peças 15-17);
- citação do recorrente, em 23/5/2019 (peças 23-26);
- instrução de mérito, em 6/8/2020 (peças 53-55); e
- acórdão condenatório, em 4/5/2022 (peça 3, pp. 5 e 6).

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 104.

Ministério Público, em 05/12/2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral